



Ofício 1.504/2025

De: Patrícia N. - GAP
Para: Câmara Municipal de Ponte Nova
Data: 27/10/2025 às 17:44:39

Setores envolvidos:
GAP, SEGOV, SEDRU

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1290/2025
Data: 06/11/2025 - Horário: 13:30
Administrativo

Projeto 4.124/2025

Ponte Nova, 27 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Wellington Sabino de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente:

Solicitamos encaminhar às Comissões dessa Casa as seguintes sugestões de alterações no PL Substitutivo nº 4.124/2025, que trata do Programa Patrulha Rural Mecanizada, proposto pelo Legislativo:

- Emenda de redação:

1.1) no *caput* do artigo 3º, que apresenta a oração subordinada condicional reduzida de participio: “observada sua condição operacional...” sem a correspondente oração principal. Para correção, sugerimos torná-la a própria oração principal:

“Art. 3º Para fins de execução do Programa Patrulha Rural Mecanizada, o Município observará sua capacidade operacional, orçamentária e financeira, sob a forma de prestação de serviço e/ou fornecimento de bens, para serem utilizados:”

1.2) no inciso III, “b”: onde se lê “guarda maquinário...”, substituir por “guarda de maquinário ...”;

1.3) no inciso IV: onde se lê “manutenção de estradas...”, substituir por “na manutenção de estradas...”; onde se lê “cascalhamento” substituir pelo termo mais formal e dicionarizado “encascalhamento”.

2) Emenda de redação no art. 5º:

Art. 5º As máquinas e equipamentos somente poderão ser operados por servidor do Município, salvo se decorrentes

de terceirização, quando incluído na contratação o fornecimento de operador, nos limites dos respectivos contratos.

- Emenda modificativa no inciso I do § 1º do art. 6º, com a seguinte redação:

I – os produtores rurais sob o regime de economia familiar, regularmente cadastrados pelo Município, e/ou ativos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), para um total de até 6 (seis) horas de serviços de máquinas e equipamentos destinados a aração, sementeira e de uso vinculado ao processo de plantio;

Justificativa: corrigir erro de digitação em “arrado” e usar a palavra mais apropriada que é “aração”, ato ou efeito de arar a terra. E precisão quanto aos beneficiários, pois embora haja alguma sobreposição entre as categorias de produtores “enquadrados no Pronaf” e “ativos no CAF”, elas não são necessariamente a mesma e podem abranger diferentes contextos e benefícios para os agricultores familiares. O simples “enquadramento” no PRONAF (crédito ou histórico de operação) não gera automaticamente uma lista pública de beneficiários que a Prefeitura possa usar como base. O instrumento que hoje identifica e qualifica agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, beneficiários das políticas de agricultura familiar, é o CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) substituto da antiga DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF), que era, até 2023, o instrumento oficial de identificação do agricultor familiar e comprovava sua elegibilidade às políticas públicas voltadas ao segmento. Assim, estamos sugerindo essa alteração em nossa própria redação original, mantida no substitutivo, já que deveríamos originalmente ter-nos referido a “produtores ativos no CAF”.

- Emenda supressiva da alínea “b” do § 2º do artigo 6º, pois não faz sentido dar desconto de 50% no preço público para quem já tem isenção total. A alínea “a” é clara: desconto de 50% para as atividades que excederem as seis horas. A manter a alínea “b” citada, os dispositivos entram em conflito, pois ela dispõe que fazem jus a desconto de 50% no preço público “os produtores sob o regime de economia familiar, regularmente cadastrados pelo Município, e os pequenos produtores cadastrados no PRONAF, nas hipóteses do inciso I, do §1º, deste artigo”, enquanto o inciso I do § 1º isenta do pagamento estes mesmos produtores para as atividades de plantio de até seis horas.
- Emenda modificativa na alínea “c” seguinte, que passaria então a alínea “b” com a supressão da “b” acima citada:

1. b) os médios produtores rurais ativos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

6) Emenda de redação no parágrafo único do art. 7º:

Parágrafo único. Serão também fixados preços públicos para as hipóteses que envolverem a prestação dos serviços de transporte dos materiais.

- Emenda supressiva do artigo 8º, destacado em vermelho no substitutivo, de acordo com sugestão ali inserida.
- Emenda de redação no inciso I do § 1º do artigo 10:

I – terão preferência:

- Emenda modificativa das alíneas “b” e “c” do inciso III do § 1º do art. 10:

1. b) a região com o maior número de requerentes que sejam famílias em regime de economia familiar e de pequenos e médios produtores rurais ativos no CAF, e entre eles, os com maior tempo de atividade na zona rural;
2. c) a região com o maior número de requerentes que sejam pequenos e médios produtores rurais, não ativos no CAF.

- Emendas de redação nos §§ 2º e 3º do art. 10:
- 2º Ressalvadas as hipóteses do inciso I, do § 1º, deste artigo, as regras de preferência deverão ser aplicadas com base na razoabilidade e proporcionalidade, de forma que nenhum requerimento formulado por família em regime de economia familiar ou pequeno e médio produtor possa ser preterido para atendimento por prazo superior a 3 (três) meses.

Justificativa: concordância nominal em “ressalvadas a hipótese”, já que são duas hipóteses, e substituição da expressão “com base da”, que não é a forma correta nesse caso, por “com base na”. A preposição “de” indica posse ou origem, mas não o sentido de fundamentação que aqui se busca, para o qual se deve usar a preposição “em”, no caso uma ou outra contraindidas com o artigo “a”.

- 3º Verificada a falta de atendimento após decorridos 3 (três) meses da data do requerimento, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, o requerente terá atendimento prioritário imediato.

Justificativa: melhor não fixar novo prazo. Trata-se de uma eventualidade que deve ser corrigida tão logo constatada de ofício ou reclamada.

- Emendas modificativas aos incisos I e II do art. 11, substituindo a expressão “se vinculado ao PRONAF” por “se ativo no CAF”.
- Emenda modificativa do art. 16 com a seguinte redação:

Art. 16. Revoga-se a Lei nº 3.115, de 20.11.2007.

Justificativa: a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, que estabelece as normas para a elaboração de leis, com a redação dada pela LC nº 107/2001, exige em seu artigo 9º que a revogação seja feita de forma expressa e específica com o objetivo de mais clareza e segurança jurídica, pois a cláusula genérica pode causar problemas de interpretação e aplicação da lei, muito embora seja ainda “muleta” bastante utilizada. Aliás, essa exigência vem desde a edição da lei na forma original, já que a alteração do art. 9º em 2001 tratou apenas de suprimir redundância no texto.

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal

Danilo Brum Gomes

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural

Fernanda de Magalhães Ribeiro

Secretária Municipal de Governo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E535-DC56-C7A7-1BBD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF █████.XXX.XXX-██) em 27/10/2025 17:45:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO (CPF █████.XXX.XXX-██) em 28/10/2025 11:19:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO BRUM GOMES (CPF █████.XXX.XXX-██) em 28/10/2025 13:28:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/E535-DC56-C7A7-1BBD>